



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 148/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o projeto institui Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos (art. 1º), vedando progressivamente a destinação à aterros e a incineração de resíduos (art. 2º a 4º), prevendo abatimento da taxa de coleta de lixo para as pessoas jurídicas de direito privado e condomínios (art. 5º), possibilitando ao Poder Executivo a destinação de áreas para compostagem (art. 6º) e a regulamentação da lei (art. 8º).

No **aspecto formal**, o município pode complementar as legislações federais e estaduais em consonância com sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da CRFB/88, sendo ainda a proteção ao meio ambiente assunto de competência comum de todos os entes políticos, conforme o art. 23, inciso VI, da CRFB/88.

No entanto, em que pese a intenção do PL, a Lei Municipal nº 11.259, de 07 de janeiro de 2016, **já instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** sendo que o assunto **não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando se destine a complementar a lei básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, conforme art. 7º, inciso IV da LC 95/98.

Além disso, os artigos 6º e 8º da proposição, apesar de usarem redação meramente autorizativa, acabam por **regulamentar matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. No entanto, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, leis autorizativas estão igualmente sujeitas ao controle de constitucionalidade em relação aos eventuais vícios de iniciativa do processo legislativo (TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021).

Ressalva-se ainda que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 52/2021**, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Sorocaba, e dá outras providências”, o **PL nº 450/2021**, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Altera a redação do caput do art. 1º da Lei nº 8.029, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre instalação de contêineres, para realização de coleta seletiva de lixo, em condomínios residenciais e dá outras providências*”, e o **PL nº 27/2022**, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a “*Disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do Município de Sorocaba, revoga as Leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003, nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de novembro de 2006, e dá outras providências, recomendando-se o apensamento do PL 148/2022 nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal por tratar de matéria similar*”

Pelo exposto, a proposição padece de **ilegalidade** por tratar de matéria já regulamentada pela Lei nº 11.259/2016, assim como os artigos 6º e 8º padecem de **inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa**.

S/C., 16 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro